



PREFEITURA DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL

Recebido em 17/03/2020
às 14:30 horas

Adriano
Funcionário Responsável

MENSAGEM DE LEI Nº 33/2020

Veto Total ao PLC nº 1.215/2020

Maringá (PR), 13 de março de 2020

Senhor Presidente:

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossas Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do art. 32, §1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1.215** que altera a redação da Lei Complementar nº 1.045/2016, que institui o Código de Edificações e Posturas Básicas para projeto, implantação e licenciamento de edificações no Município de Maringá

O projeto de lei trata de forma específica sobre a **instalação de coberturas/toldos ao longo dos passeios públicos desta Cidade**. Ao alterar a redação do inciso I, do art. 102 do Código de Obras – Lei Complementar nº 1.045/2016, tenta-se possibilitar a instalação de tais dispositivos a partir de 1,0m (um metro) do **alinhamento do meio fim**, mudando de forma significativa a atual permissão é que de 1,5m (um metro e meio) mas do **alinhamento predial**. Vejamos a redação:

Redação atual:

Art. 102 [...]

I - quando avançados sobre o logradouro público, deverão respeitar a distância máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial;

Redação proposta:

Art. 102 [...]

I – quando avançados sobre o passeio público, deverão respeitar a distância mínima de 1m (um metro) do alinhamento do meio-fio (NR).



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

Além do aumento da possível área, regulamenta-se a forma de instalação de verdadeiras coberturas sobre o passeio público, através da inclusão do §1º, incisos e do §2º, ao art. 102, passam a assim dispor:

Redação proposta:

Art. 102 [...]

§1º As coberturas de que trata o caput, quando avançadas sobre o logradouro público, deverão, também, obedecer ao seguinte:

I – serem em balanço, sem qualquer estrutura fixada na calçada;

II – guardarem altura mínima livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em relação à calçada;

III – não serem utilizados como sacada ou mezanino, nem terem qualquer tipo de acesso para permanência de pessoas.

§2º Não poderá ser autorizada a retirada de árvores do logradouro público para a instalação das coberturas de que trata o caput.

Por fim, a lei ainda trata de anistia com relação a toda e qualquer instalação de toldos que estiverem instalados de forma irregular, ao assim prever no art. 3º do PLC:

Redação proposta:

Art. 3º Ficam assegurados os direitos adquiridos dos estabelecimentos que tenham toldos instalados em desconformidade com a norma instituída por esta Lei.

Com a devida vênia à Vossas Senhorias, passa-se a expor as **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1.215/2020, a partir dos seguintes tópicos.



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

1) Questões Urbanísticas e Contrariedade ao ato normativo que regulamenta as calçadas

Conforme manifestação da SEPLAN – Secretaria de Planejamento e Urbanismo, expedida pela equipe técnica da pasta e assinada também pela Srª Secretária responsável, o projeto que se propõe é **inviável** do ponto de vista urbanístico.

Vale acrescentar, antes de mais nada, que o assunto tratado no projeto de lei em questão foi devidamente analisado pela equipe técnica do Poder Executivo, através do protocolo nº 45318/2019. A época, o parecer da Diretoria de Análise e Implantação de Edificações – DAIE, da SEPLAN foi remetido ao CMPGT – Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, que chegou à conclusão que a alteração do art. 102 estava relacionada diretamente **com o sombreamento e incidência de raios solares principalmente nas fachadas das edificações cujo eixo comercial possui orientação sentido norte-sul**. Por tais razões, o assunto foi encaminhado à comissão que estava elaborando o Plano Municipal de Arborização, para tratar sobre o **adensamento arbóreo para fins de barreira com efeito de sombra**.

Pelo parecer exarado pelos urbanistas, o PLC 1215/2020 propõe alterações significativas quanto ao avanço das coberturas transitórias sobre o passeio e que impactam não apenas no licenciamento dessas edificações, mas também em todo o aspecto que envolve a paisagem urbana. **Enfatiza-se que a análise pelo CMPGT (técnicos do Município e Conselheiros) não foi considerada**.

Também pode ser constatado que a proposta legislativa não considerou a NRM U20001, que versa sobre as normas pertinentes às calçadas, larguras, faixas, usos, enfim.

A calçada, conforme descreve a referida NRM, é composta por faixa livre, faixa permeável e faixa de serviço, descrita do alinhamento predial ao meio-fio, respectivamente. A faixa descrita no inciso I do art. 102, do projeto em questão, **refere-se à faixa de serviço e parte da faixa permeável**, que nos eixos comerciais é opcional, mas obrigatório o espaçamento de 1,2 x 2,4m em torno das árvores.



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

Logo, podemos observar que, se o toldo/cobertura transitória estender-se até 4m (usando uma calçada de 5m como exemplo), poderá ocasionar problemas relacionados aos mobiliários e equipamentos urbanos, tais como pontos de ônibus e luminárias rebaixadas, uma vez que estes são instalados na faixa de serviço e faixa permeável (trecho com largura de 1,80m), não apenas 1m a partir do meio-fio.

Outro ponto a ser observado é o agravante que possui o efeito do §2º nas edificações que possuem toldos sobre a calçada e com as medidas superiores às permitidas que constam na LC 1045/2016 ou nas propostas do Projeto de Lei.

O fato é que a legislação deverá servir para normalizar ou regulamentar as construções, sejam elas permanentes ou não, permitir qualidade de vida e qualidade visual aos moradores, de modo que possa ser pensado também na segurança das vias públicas no período noturno, uma vez que o aumento na área de cobertura dessas estruturas dificultará a iluminação e visibilidade das calçadas, inibindo assim, a circulação de pessoas nessas áreas.

No que cabe à não compatibilização dos artigos constantes no PLC 215/2020 com os demais que versam sobre o assunto na LC 1045/2016, é importante mencionarmos que toldos são classificados com coberturas transitórias, e como tal, devem estar sujeitas à solicitação de Alvará de Instalação junto ao Município, conforme prevê o art. 112, da referida lei.

Ou seja, o assunto tratado sobre coberturas transitórias, usos das calçadas e respectivas faixas, instalação e manutenção de mobiliário e equipamentos urbanos, segurança pública não podem ser considerados menos relevantes que a insolação de fachadas comerciais.

2) Ato ilegal não gera direito adquirido

Além de trazer inúmeras alterações inadequadas para a paisagem urbanística, o Projeto de Lei traz uma verdadeira anistia para toda e qualquer instalação de toldos que estejam em desconformidade, sejam com a atual legislação e mesmo com a alteração que se propõe.



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

É que pelo entendimento consolidado em direito, inclusive sumulado pelo STF na famosa Súmula nº 473, tem-se que **atos ilegais não geram direito adquirido**. Só existe direito adquirido quando este esteja incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular de acordo com as normas que lhe sejam contemporâneas. As ilegalidades administrativas não se incorporam com o tempo, pois atentam contra o interesse público. Por tais motivos, não merece prosperar a inovação legislativa que ora se propõe.

3) Das conclusões

Diante do exposto, pelas razões jurídicas e de interesse público acima expostas, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1.215/2020.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

DESPACHO / PARECER

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: PLC nº. 1215/2020

À Secretária de Planejamento e Urbanismo
Sra. Bruna Barroca

O Projeto de Lei Complementar nº. 1215/2020, de autoria do Poder Legislativo, altera a redação do Artigo 102 da lei Complementar nº. 1045/2016, que institui o Código de Edificações e Posturas Básicas para projeto, implantação e licenciamento de edificações no Município de Maringá, especificamente, no item que trata de coberturas transitórias que avançam sobre o passeio público.

O assunto tratado na PLC Nº. 1215/2020, tramitou nesta secretaria, inicialmente com protocolo nº. 45318/2019 e PL nº. 1809/2019, cujo parecer emitido (à época) pela D.A.I.E. foi remetido ao Conselho Municipal de Gestão Territorial – CMPGT que, por meio de equipe técnica e discussão junto aos conselheiros, concluiu que a problemática em torno da alteração no Art. 102 da LC 1045/2016 proposto pela CMM, está relacionado diretamente, com sombreamento e incidência dos raios solares principalmente nas fachadas das edificações cujo eixo comercial possui orientação sentido norte-sul, bem como pela falha no espaçamento da arborização urbana, sugerindo então, que o tema fosse encaminhado para a Comissão de elaboração do **PGAU** para que incluísse no Decreto Municipal o tópico **adensamento arbóreo para fins de barreira com efeito de sombra.**

Contudo, o PLC 1215/2020 propõe alterações

significativas quanto ao avanço das coberturas transitórias sobre o passeio e que impactam não apenas no licenciamento dessas edificações, mas também em todo o aspecto que envolve a paisagem urbana, a julgar que análise realizada pelo CMPGT não foi considerada.

Podemos observar os impactos que podem ocasionar a alteração da redação do Artigo 102 da LC 1046/2016 como prevê a PLC Nº. 1215/2020, vejamos as alterações:

a) "I – quando avançados sobre o passeio público, deverão respeitar a distancia mínima de 1m (um metro) do alinhamento do meio-fio.

...§2º Não poderá ser autorizada a retirada de árvores do logradouro público para a instalação das coberturas de que trata o caput."

b) Assegura os direitos adquiridos dos estabelecimentos que tenham toldos instalados em desconformidade com a referida alteração.

Quanto ao item a, a alteração na Lei complementar não considerou a NRM U20001, que versa sobre as normas pertinentes às calçadas, larguras, faixas, usos, enfim. A calçada, conforme descreve a referida NRM, é composta por faixa livre, faixa permeável e faixa de serviço, descrita do alinhamento predial ao meio fio, respectivamente. A faixa descrita no inciso I refere-se à faixa de serviço e parte da faixa permeável, que nos eixos comerciais é opcional, mas obrigatório o espaçamento de 1,2 x 2,40m em torno das árvores. Logo, podemos observar que, se o toldo/cobertura transitória estender-se até 4m (usando uma calçada

de 5m como exemplo), poderá ocasionar problemas relacionados aos mobiliários e equipamentos urbanos, tais como pontos de onibus e luminárias rebaixadas, uma vez que estes são instalados na faixa de serviço e faixa permeável (trecho com largura de 1,80m), não apenas em 1m a partir do meio-fio.

Outro ponto a ser observado é o agravante que possui o efeito do §2º nas edificações que possuem toldos sobre a calçada e com as medidas superiores às permitidas que constam na LC 1045/2016 ou nas propostas do Projeto de Lei. O fato é que a legislação deverá servir para normatizar e regulamentar as construções, sejam elas permanentes ou não, permitir qualidade de vida e qualidade visual aos moradores, de modo que possa ser pensado também na segurança as vias públicas no período noturno, uma vez que o aumento na área de cobertura dessas estruturas dificultará a iluminação e visibilidade das calçadas, inibindo assim, a circulação de pessoas nessas áreas.

No que cabe à não compatibilização dos artigos constantes no PLC 1215/2020 com os demais que versam sobre o assunto na LC 1045/2016, é importante mencionarmos que toldos são classificados como coberturas transitórias, e como tal, devem estar sujeitas à solicitação de Alvará de Instalação junto ao Município, conforme prevê o Artigo 112 da referida Lei. Contudo, a alteração não regulamenta qual será o prazo do alvará de instalação destes toldos, ou, de acordo com o que prevê o §2º do PLC 1215/2020 estariam assegurados todos os toldos no Município, mesmo os que em desconformidade, sem a necessidade do Alvará de Instalação?

Diante destes aspectos e, principalmente do fato de que o assunto tratado sobre coberturas transitórias, usos das calçadas e respectivas

faixas, instalação e manutenção de mobiliário e equipamentos urbanos, segurança pública não podem ser considerados menos relevantes que a insolação de fachadas comerciais, cuja devolutiva do CMPGT já direcionava para uma possível solução.

Att.

10/03/2020

Mariandi Barcos Capellari
Mariandi Barcos Capellari
Arquiteta e Urbanista
CAU - A112671-7

CLIENTE, 11/03/2020

Bruna Barbosa Barroca
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Bruna Barbosa Barroca
Arquiteta e Urbanista - CAU-A72917-5
Secretária Municipal de Planejamento
e Urbanismo